nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações' (...) de acordo com a Lei Federal n? 9.053, de 24 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, inciso X, 'Compete aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

Dessa forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de com-petência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) Cris Monteiro (NOVO) Edir Sales (PSD) Professor Toninho Vespoli (PSOL) Rubinho Nunes (UNIÃO) Sandra Tadeu (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS) Thammy Miranda (PL) - Relator

PARECER Nº 593/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0170/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que visa autorizar a criação do auxílio "Vale-Gás para Mães Solo".

Segundo a propositura, os critérios de seleção e a forma de cadastramento das beneficiárias, assim como a forma de distribuição do auxílio, serão determinados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

A justificativa enfatiza que o auxílio Vale-Gás para as Mães Solo objetiva amenizar os sacrifícios colocados à frente desta parcela marginalizada da população que sofre especialmente com os sucessivos aumentos dos custos da cesta básica, bem como o fato de que o gás de cozinha teve um aumento de 23,2% nos últimos meses. Ressalta ainda que de acordo com pesquisa publicada em 2020 pelo 'Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil', a fome atinge mais as famílias sustentadas por alguém do sexo feminino, ou de raça/cor da pele autodeclarada preta/ parda ou com menor escolaridade.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Outrossim, não se pode deixar de consignar que as ações de amparo aos segmentos mais vulneráveis da sociedade são urgentes e vitais, sobretudo neste momento em que as consequências da pandemia se fazem sentir na economia.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discrimi-

Também é sólida a disciplina prevista na Lei Orgânica do Município para amparar a população no que tange às necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações de calamidade como a que se

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna:

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a guem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social:

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco; e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares

em situação de risco.

Resta demonstrado, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3°, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, PELA LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 18/05/2022. Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) - Relator Cris Monteiro (NOVO) Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (UNIÃO) Sandra Tadeu (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS) Thammy Miranda (PL)

PARECER Nº 594/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0174/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Wilson Filho, que autoriza o Poder Executivo a criar as farmácias populares de medicamentos para animais de estimação de pequeno porte.

De acordo com o projeto, as farmácias deverão disponibilizar, exclusivamente aos munícipes de São Paulo e de forma gratuita, medicamentos de uso contínuo e de baixo custo.

Dispõe o projeto, ademais, que cada uma das farmácias deverá contar com a presença permanente de ao menos um veterinário credenciado nos órgãos competentes, a quem incumbirá conferir as receitas.

Nos termos da justificativa, muitas famílias possuem animais de estimação, mas não dispõem dos recursos suficientes para arcar com os custos de consultas, remédios e vacinas. Nesse contexto, ainda de acordo com o proponente, incumbe ao Município zelar pela saúde animal, o que pode ser feito, dentre outras maneiras, por meio da distribuição de medicamentos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Em seu aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no arts. 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Nesse aspecto cumpre observar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo disposto no § 2° do art. 37 da LOM, em simetria com o § 1° do art. 61 da Constituição Federal, deve ser interpretado restritiva ou estritanente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, i. 27/01/21).

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana e na competência suplementar do Município para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente e da saúde (arts. 23, inciso VII e 24, inciso XII da CF).

Versa o projeto sobre servicos públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna

Como é cedico, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município institui o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

'Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações: '

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do patente interesse local combinado com o dever de proteção dos animais e da saúde pública.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei inica do Muni

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 18/05/2022. Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT)

Cris Monteiro (NOVO) Edir Sales (PSD) - Relatora Professor Toninho Vespoli (PSOL) Rubinho Nunes (UNIÃO) Sandra Tadeu (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS) Thammy Miranda (PL)

PARECER Nº 595/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0232/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que institui o programa de distribuição de fraldas geriátricas para moradores da cidade de São Paulo com deficiência temporária ou permanente em todas as idades e também para os habitantes com idade igual ou superior a

A propositura reúne condições de prosseguir em trami-

Com efeito, O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando -se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Lei Orgânica do Município sobre assistência social e saúde.

Nesse sentido, podemos citar os arts. 221 e seguintes da mencionada LOM, que dispõem sobre assistência social:

"Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmen tos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como: a) para complementação de renda pessoal e familiar; b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social; c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo; d) benefícios em catáter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social; e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de servicos socioassistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais:

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráte público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistên cia social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Con selho Municipal, as Conferências Municipais, a rede socioassistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social: avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede socioassistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: I - a assistência, desde o nascimento, através da estimu lação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade; II - o acesso a equipa mentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de mé todos e equipamentos necessários; IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência; V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias. (...)"

Encontra também, como dito acima, consonância com os arts. 212 e seguintes, também da Lei Local Maior, que dispõem

"Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo

Poder Público. Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante: I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletivi dade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho: II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade; III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamenta ção, fiscalização e controle. § 1º - As acões e servicos de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder estabelecido no art. 199, da Constituição da República. § 2º - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde. § 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República. § 4º - As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam suieitas às suas diretrizes gerais.

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática; II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva. mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses; III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva; (...)"

Conforme se depreende do texto do presente projeto, a proposta, ao pretender distribuir fraldas geriátricas para moradores da cidade de São Paulo com deficiência temporária ou permanente em todas as idades e também para os habitantes com idade igual ou superior a 55 anos, está de acordo com os mandamentos sobre saúde a assistência social, bem como de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa

Destarte, restou constatado que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A aprovação da presente proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, conforme disposto no art. 40. § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 18/05/2022 Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) Cris Monteiro (NOVO) Edir Sales (PSD) - Relatora Professor Toninho Vespoli (PSOL) Rubinho Nunes (UNIÃO) Sandra Tadeu (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS) Thammy Miranda (PL)

PARECER Nº 596/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0230/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes que visa instituir o Programa Passaporte Cultural para Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino como forma de estímulo à frequência de alunos da rede pública municipal de ensino, maiores de 06 (seis) anos, a exposições artísticas e espetáculos de teatro, cinema, música, dança, parques de diversões e entretenimentos adequados à sua faixa etária e que ocorram dentro dos equipamentos públicos culturais do Município ou conveniados.

A propositura possui respaldo jurídico para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local - atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal -, atende à competência comum de todos os entes federados em "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), bem como ao comando do art. 217, § 3°, da Carta Magna, segundo o qual "o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social'

Cumpre observar ainda que a Constituição Federal determina em seu art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir "a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a cultura.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, XI da Lei Orgânica Municipal. Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, XII da Lei Orgânica Municipal. Sendo assim, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022. Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT)

Cris Monteiro (NOVO) Edir Sales (PSD) Professor Toninho Vespoli (PSOL) Rubinho Nunes (UNIÃO) Sandra Tadeu (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS) Thammy Miranda (PL) - Relator

PARECER Nº 597/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0231/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a identificação dos radares fixos e móveis com as cores luminosas amarela (de segurança), ou zebrada de amarelo e preto. Segundo o autor, a proposta está em consonância com a Resolução nº 798 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e demais legislações sobre o tema.

O projeto possui condições de prosseguir tramitação Analisada a guestão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que é atividade de interesse local (art. 30, incisos I - legislar sobre assuntos de interesse local, II - suplementar a legislação federal e a estadual no que coube, e V - serviço público

de interesse local como é o serviço de ordenação do trânsito). Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF): águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municinais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais. A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há, mais uma vez, que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa,



